



**Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova-MG**

**DECISÃO**

1.1 **SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO** impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**, pela **PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**, pelo **COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS/GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**, e pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, visando obter provimento liminar que determine às autoridades coatoras que se abstenham de efetivar as medidas previstas nos Comunicados 560272, de 15.8.2018, 560296, de 24.08.2018, e 560386, de 18.9.2018, e quaisquer outros que tratem e/ou determinem a suspensão de pagamento de adicionais ocupacionais sem que novos laudos técnicos sejam previamente realizados, observado o devido processo administrativo, e posteriormente registrados no novo sistema de controle de pagamentos denominado de SIAPE SAÚDE.

Afirmou que os laudos atualmente existentes e que embasaram os atos de concessão de adicionais ocupacionais, objeto imediato desta ação, mantêm presunção de legalidade e veracidade, que somente pode ser elidida por novos laudos, respeitado o amplo direito de defesa e contraditório, e que sem observância de tais procedimentos não pode a Administração suprimir o pagamento combatido por este Mandado de Segurança.

Aduziu que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), editou ato normativo para que os Reitores e Dirigentes de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, até 31 de dezembro de 2018, concluíssem a elaboração de novos laudos ambientais tendentes a assegurar aos servidores seus federais a

manutenção do pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, por exposição a raios ionizantes e/ou de raio X, etc.

Todavia, para os servidores que não forem contemplados com novos laudos atualizados e registrados no SIAPE SAÚDE a supressão do respectivo pagamento será automática a partir de fevereiro de 2019, sem contraditório e direito de defesa, não obstante todos eles permanecerem exercendo sem interrupção suas atividades profissionais em meio ambiente de trabalho ecologicamente desequilibrado e nocivo para a saúde humana, o que é incompatível com a garantia constitucional que assegura para todos os litigantes, em instância administrativa ou judicial, amplo direito de defesa e contraditório, com os meios de prova e recursos a eles inerentes.

Asseverou ser incabível entender existir fundamentos constitucionais ou legais nos atos ora impugnados impugnados, tais como estabelecer-se prazo para a Universidade realizar todos os laudos e alimentar um determinado sistema; não ter a Universidade cumprido sua obrigação pública; e ainda assim ser admitido o corte da vantagem, para posterior averiguação se este corte seria legítimo e legal ou não.

Externou, por fim, que se faz necessária a realização de novos laudos, pesquisa de todos os ambientes de trabalho, identificação com precisão dos agentes químicos ou biológicos nocivos para a saúde humana eventualmente ali existentes, identificação dos servidores interessados, expedição de novas portarias de concessão de respectivos laudos e registro de tudo isso no novo sistema SIAPE SAÚDE em tempo exíguo. O que não se admite, ao revés, é que ocorra o corte para posterior averiguação e, constatado o direito, pagamento a título de atrasados.

1.2 Informações prestadas (Id 45087476, 46192449 e 46399554)

#### **Decido.**

2. Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida liminar -

probabilidade do direito e perigo de dano são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

2.1 Quanto à plausibilidade do direito, entendo que se encontra presente.

Inicialmente, verifico que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão emitiu a Orientação Normativa 4/2017, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Buscando concretizar a Orientação Normativa, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão construiu um novo módulo para a concessão dos adicionais ocupacionais, disponível no SIAPE SAÚDE, em substituição ao módulo anterior no SIAPE, que deve ser utilizado por todas as unidades no âmbito do SIPEC.

O novo sistema consiste em um prontuário eletrônico que reunirá toda a informação referente à saúde do servidor. Contudo, para que o novo sistema seja devidamente operacionalizado, as informações dos pagamentos dos adicionais devem ser migrados do antigo para o novo módulo.

Porém, por questões internas - reduzido quadro de servidores, treinamento insuficiente, dificuldade no processo de migração em decorrência do novo sistema - e frente ao prazo máximo fixado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por intermédio dos Ofícios SIAPE 560272 e 560296, a Universidade de Ouro Preto simplesmente suprimiu os adicionais dos servidores cujas informações ainda não haviam sido migradas, a partir de janeiro de 2019, sob a seguinte alegação, conforme documento constante no Id 29479480 do processo n. 1000051-42.2019.4.01.3822:

Para se adequar aos procedimentos necessários para a migração das informações do módulo anterior para o atual, a Área de Saúde Ocupacional (ASO) da UFOP, desde 2018, tem buscado acesso e treinamento para utilizar o novo módulo. A equipe técnica da ASO, desde então, tem revisado todos os processos de concessão de adicionais e incluído, gradualmente, as informações no novo módulo, porém, devido ao volume de adicionais ocupacionais concedidos aos servidores e às dificuldades apresentadas no processo de migração das concessões, não foi possível concluir essa etapa até o momento. As informações dos pagamentos dos adicionais que não foram migradas para o novo módulo de concessão até o fechamento da folha do mês

de dezembro terão que ser incluídas novamente, configurando nova concessão. Por esse motivo, alguns servidores tiveram os pagamentos dos adicionais suspensos no início deste ano. Importante frisar que não há relação dessa atualização sistêmica com qualquer perda de direito do servidor exposto a risco ocupacional ou mesmo a risco aos órgãos, uma vez que a concessão do adicional será restabelecida, inclusive de forma retroativa, à medida que a situação do servidor for regularizada junto ao novo sistema, conforme descrito na Nota Informativa nº 17689/2018-MP.

A supressão do adicional está comprovada pelo Memorando-Circular 24/2018/CGESP/SAA/SE/MG (Id 33664979), pela Nota Informativa 17689/2018-MP (Id 33673983), pela nota constante do Id 33678452, bem como pelas informações prestadas por uma das autoridades coatoras (Id 46192457).

Dessarte, pelo rápido escorço delineado, e mesmo em análise perfunctória, fica claro a manifesta ilegalidade do ato praticado pelas autoridades coatoras.

A uma, porque não pode a UFOP suprimir um direito dos servidores tão somente por não ter se estruturado adequadamente, ou seja, a ausência de número suficiente de servidores devidamente treinados, a existência de problemas no novo sistema criado etc., que impediram que a Universidade cumprisse a migração tempestivamente, não podem gerar prejuízos ao servidor, inclusive com redução de seus vencimentos.

*In casu*, a deficiência do serviço mostra-se notória, uma vez que a equipe que trabalha na inclusão dos dados é composta de apenas quatro servidores (fruto, talvez, da famigerada "PEC do fim do mundo", que congelou os valores dos gastos essenciais do governo federal).

Além disso, os processos que podem ser avaliados de forma qualitativa, bem como os que tratam dos adicionais de periculosidade, só estarão prontos até o fechamento da folha do mês de julho de 2019, enquanto para os processos que necessitam mensurar os riscos ocupacionais de forma quantitativa, essa deverá aguardar a emissão de laudo de Empresa Especializada que ainda está sendo contratada em processo licitatório cujo término está previsto apenas para março de 2019, sem qualquer previsão para o início e conclusão do trabalho pela empresa vencedora do certame, o que provavelmente demandará meses.

De outra banda, a redução de vencimentos, com supressão de adicional, demanda respeito ao devido processo legal, em observância ao art. 5º, LV, da CF/1988 e art. 2º da Lei 9.784/1999, motivo pelo qual não pode a Universidade suprimir uma verba de natureza alimentar tão só porque não conseguiu cumprir a migração de forma tempestiva, sem sequer possibilitar a participação dos servidores diretamente prejudicados, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

2. O perigo de dano é inconteste, ante a natureza alimentar do adicional, e o fato de a supressão já ter sido efetivada desde janeiro do presente ano.

**3.1 Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que as autoridades coatoras restabeleçam imediatamente o adicional de insalubridade de todos os substituídos do Sindicato impetrante, a contar da intimação desta decisão.**

**3.2 Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 dias.**

**3.3 Cientifique-se a Universidade Federal de Ouro Preto e a União para, querendo, ingressar no feito.**

**3.4 Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

P.I

Ponte Nova, 11 de abril de 2019.

*Jacques de Queiroz Ferreira*

*Juiz Federal*

Assinado eletronicamente por: **JACQUES QUEIROZ FERREIRA**

**11/04/2019 16:37:18**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19041116365959400000046203034

IMPRIMIR

GERAR PDF